



# Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

## LEI N.º 1.923, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

*Dispõe sobre a instituição de Programa Assistencial de Benefícios Eventuais no Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências.*

**PATRÍCIA CAPODIFOGGIO LANDGRAF**, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de Julho de 2011, interando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 2º** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos, usuários e às famílias, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio moradia, auxílio documento e outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente e mediante estudo sócio econômico a ser elaborado por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e ou Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social e ou Fundo Social de Solidariedade.

§ 1º Para os critérios de concessão dos benefícios eventuais descritos no “caput” deste artigo entende-se por unidade familiar o conjunto de pessoas que convivem sob o mesmo teto.



# Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 2º Os casos que não atendam os critérios previstos no "caput" deste artigo, terão avaliação e parecer elaborado por Assistente Social dos referidos órgãos Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e ou Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social e ou Fundo Social de Solidariedade, que poderão comprovar a necessidade imperiosa da concessão dos benefícios expressos e não promover a aplicabilidade da regra da renda **per capita** ao caso apresentado.

**Art. 5º** São benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social do Município de Santa Cruz da Conceição:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio documentos;

V - auxílio moradia;

VI - outros benefícios eventuais para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Art.6º** - Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser expedida instruções normativas pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social, se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danosa integridade pessoal e familiar, assim entendidos nos termos da lei:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensas.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de: Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; documentação; domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e/ou pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes e demais eventos da natureza.

**Art. 7º** O benefício eventual de auxílio natalidade constitui-se em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocado por nascimento com vida de membro da família.



# Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 1º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado em até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê e fornecido em até 15 (trinta) dias após o requerimento junto ao Departamento de Desenvolvimento Economico e Bem Estar Social, devendo o Requerente fazer a comprovação de residência no Município.

§ 2º O auxílio natalidade somente será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por Assistente Social.

**Art. 8º** O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social e demais políticas públicas.

Parágrafo único. No que se refere ao benefício de auxílio natalidade poderá ser entregue diretamente para a parturiente ou pessoa indicada.

**Art. 9º** O benefício eventual de auxílio funeral, constitui-se em bens de consumo (urna), para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, mediante comprovação do óbito, para garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O requerimento do benefício auxílio funeral deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o óbito e deverá ser fornecido em até 15 (trinta) dias após o requerimento no Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social, devendo o Requerente fazer a comprovação de residência do beneficiário no Município.

§ 2º auxílio funeral somente será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser realizado por Assistente Social.

**Art. 10.** O benefício eventual de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, ou em alimentos naturais e/ou industrializados, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 11.** O alcance do benefício de auxílio alimentação é destinado aos cidadãos e famílias residentes no Município de Santa Cruz da Conceição que visa:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - nos casos de emergência, calamidade pública e demais que se justifiquem;

III - grupos vulneráveis.

Parágrafo único. O benefício de auxílio alimentação poderá ser realizado mediante fornecimento de cestas básicas em espécie, cartão magnético, cartão eletrônico, voucher ou similar.



# Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

**Art. 12.** O benefício eventual de auxílio documento na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Santa Cruz da Conceição, utilizando sempre que possível de sistema facilitadores de documentação.

§ 1º - O benefício eventual de auxílio documento poderá ser destinado ao pagamento de fotografia do tamanho 3x4 cm, pagamento de taxa para postagem via correio de solicitação de certidões (nascimento, casamento e óbito) e o Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º - Caso ocorra à necessidade de demais documentos e demais despesas que não constem do parágrafo primeiro deste artigo, estas poderão ser custeados pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social, desde que haja a expedição de estudo social realizado por Assistente Social do Centro de Promoção Social Municipal, comprovando sua necessidade imperiosa.

**Art. 13.** O benefício eventual de auxílio moradia adotará a denominação de Programa de Aluguel Social, que visa à concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias ou pessoas em situação habitacional de emergência e de risco ou vulnerabilidade social, e que não possuam imóvel próprio no Município ou fora dele.

§ 1º Poderão ser contempladas também, aquelas famílias ou pessoas que estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo e em risco social a ser definido através de estudo social realizado por Assistente Social.

§ 2º O subsídio do Programa de Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, tanto para imóveis urbanos ou rurais, em faixa de valor que não poderá ultrapassar 1 (um) salário mínimo vigente no País.

**Art. 14.** Será dada preferência à inclusão no Programa a família ou pessoa que possuam uma das seguintes condições:

- I - em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
- II - em situação de rua;
- III - adolescentes em situação de acolhimento institucional ao completarem 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - pessoas com deficiência devidamente comprovado e idosos a partir de 60 (sessenta) anos com agravante de saúde;
- V - maior risco de habitabilidade.

Parágrafo único. Podendo ainda ser previsto demais situações a serem definidas tanto em Decreto Municipal como em Instrução Normativa a serem devidamente expedidas pela Autoridade Competente.



# Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

**Art. 15.** Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis urbanos ou rurais localizados no Município de Santa Cruz da Conceição, que estejam situados fora de área de risco e que possuam condições de habitabilidade, devidamente comprovado por laudo técnico expedido por órgão municipal competente, contratado com o legítimo proprietário ou seu representante legal, ou empresa imobiliária do município que o represente, ou ainda mediante convênio ou parceria a ser efetuado para o devido fim com prazo determinado.

**Art. 16.** O benefício destina-se a famílias ou pessoas com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigentes e nas seguintes condições não cumulativas:

I - pelo período de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos sucessivos de no máximo 6 (seis) meses cada, mediante estudo socioeconômico elaborado por Assistente Social.

II - caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social;

III - desde que mantida a situação de vulnerabilidade da família ou pessoa beneficiária.

**Art. 17.** O limite da renda previsto no caput do art. 18, não se aplica aos casos de famílias ou pessoas:

I - cuja residência tenha sido destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interdita pela defesa civil;

II - que tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia.

**Art. 18.** O pagamento do valor do aluguel às famílias ou pessoas poderá ser preferencialmente mediante depósito em conta bancária a ser indicada, dinheiro em espécie, cheque ou outro meio disponível.

§ 1º O pagamento dos benefícios deverá ser realizado ao beneficiário ou, excepcionalmente, aos locador ou procurador a critério dos órgãos responsáveis.

§ 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 19.** Fica vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento de ofício do benefício.

**Art. 20.** Cessará o benefício, perdendo o direito a família e/ou indivíduo que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.



# Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

**Art. 21.** Ao Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social competirá:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e demais usuários;
- III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV - elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos para o atendimento integral da família beneficiária e demais usuários;
- VI - o acompanhamento e atividades de cadastramento das famílias e indivíduos no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

**Art. 22.** O Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão mediante material a ser devidamente expedido na forma impressa ou digital.

**Art. 23** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer as informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios expressos nesta Lei.

**Art. 24.** Caberá a Presidência juntamente com as Diretorias de Vigilância Socioassistencial, Proteção Social e Desenvolvimento Social e Cidadania, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

**Art. 25** - Para execução dos benefícios eventuais criados por esta Lei, disporá o Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social os recursos orçamentários específicos, vinculados à Assistência Social, bem como com recursos Federais, Estaduais, Municipais.

**Art. 26** - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

**Art. 27** - Os demais requisitos e exigências legais desta Lei poderão ser promovidos através de Decretos ou Instruções Normativas expedidas pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico e Bem Estar Social.



# Prefeitura Municipal Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

**Art. 28** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente suplementadas se necessário.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 09 de abril de 2020.

  
PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF  
PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do município com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, na data supra.

  
Marina de Oliveira Leme  
Chefe de Gabinete